



CONGRESSO NACIONAL

MPV-459

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01/04/2009	Proposição Medida Provisória nº 459 de 25 de Março de 2009			
Autor Senador Inácio Arruda <i>PCDOB</i>		nº do prontuário		
1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os parágrafos 11º, 12º, 13º e 14º ao Art. 61 da Medida Provisória nº 459 de 25 de março de 2009, com a seguinte redação:

Art. 61.

§§ 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10º;

§ 11 Feito o registro do memorial de loteamento, na forma do parágrafo anterior, os compromissos de compra e venda, a cessões e as promessas de cessão ou outro instrumento público ou particular equivalente valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva quitação.

§ 12 Quando a quitação mencionada no parágrafo anterior não tiver sido outorgada pelo proprietário do loteamento urbano ou seu representante legal, o ocupante do lote que procedeu de boa fé terá direito à indenização de todas as benfeitorias erigidas no lote de terreno.

§ 13 Considera-se, também, ocupante de boa fé aquele que há mais de ano e dia comprovar que efetuou o pagamento do IPTU ou as contribuições necessárias, para a implantação de obras de infra-estruturas básicas do parcelamento do solo urbano, mencionadas no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 14 Na hipótese de não existir edificação no lote de terreno, mas, havendo prova de que o ocupante de boa fé ou seu antecessor contribuiu para a implantação das obras de infra-estruturas básicas no parcelamento do solo urbano, a indenização não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento), calculado sobre o valor da avaliação do lote.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2009, às 16:57
Conselho <i>maior</i> Matr.: 42678

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

Inácio Arruda





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01/04/2009

Proposição
Medida Provisória nº 459 de 25 de Março de 2009

Autor
Senador Inácio Arruda

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Continua

Justificativa

A presente emenda visa garantir a todo cidadão, não proprietário de imóvel residencial, o direito de acesso à moradia própria, conforme determina o artigo 6º, da CF/88. O art. 40, da Lei nº 6.766/79, também preceitua que “A regularização fundiária dos assentamentos ou parcelamentos do solo informais, implantados de fato, que não se confunde com a disputa feudal pela titularidade do domínio da terra, constitui um dever e não apenas uma mera faculdade da Prefeitura Municipal ou Distrito Federal”.

Ademais, a regularização fundiária, tal como proposta na presente emenda, é a única via capaz de mitigar as lesões urbanísticas que vêm sendo praticadas, há décadas, nos centros urbanos das pequenas, médias e grandes cidades brasileiras, com graves danos não só ao meio ambiente, mas, sobretudo ao bem-estar da população.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

